



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147607-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JMGEXPANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado JOÃO DE SOUZA MOTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso - V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2147607-46.2024.8.26.0000

Agravante: Jmgexpande Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: João de Souza Mota

Comarca: Piracicaba

Voto nº 9010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exequente falecido previamente ao início da execução. Decisão indeferiu a exceção de pré-executividade, por ser parte legítima o Espólio para figurar no pólo ativo da Execução. Espólio passível de sobrepartilha. Legitimidade. Subsistência da figura do espólio diante da existência de bens não partilhados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/186, integrada pela decisão de fls. 191 dos autos da Execução de Título Extrajudicial – Nota Promissória, movida por ESPÓLIO DE JOÃO DE SOUZA MOTTA em face de JMGEXPANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que indeferiu a exceção de pré-executividade e, determinou o prosseguimento da execução.

Recorre a parte Executada, sustentando, em suma, com a realização da partilha, cessa a comunhão hereditária, ocorrendo a extinção da figura do espólio, na medida em que os bens deixam de pertencer ao acervo hereditário e passam a ter os herdeiros como proprietários exclusivos.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 20/32, pugnando para manutenção da decisão agravada, pois legítimo o espólio para figurar no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

polo ativo da Execução, por não ter sido o crédito demanda objeto de partilha.

Tempestivo, o recurso foi regularmente preparado (fls. 11/12).

O Exequente manifesta oposição ao julgamento virtual (fl. 15).

É o relatório.

Rejeito a oposição ao Julgamento Virtual, considerando a impossibilidade de sustentação oral em Agravo de Instrumento não conhecido e cuja matéria não integra aquelas indicadas pelos art. 937, VIII, do CPC e art. 146, §4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL - INDEFERIMENTO - Tempestiva oposição ao julgamento virtual manifestada pelas partes- Resolução 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal- Recurso que não admite sustentação oral- Ausência de prejuízo pelo julgamento virtual: - Hipótese em exame que não admite sustentação oral, razão pela qual fica afastada a oposição ao julgamento virtual. Exegese dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. 146, § 4º, do RITJSP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA – MENOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ONEROSIDADE DO DEVEDOR – Penhora no rosto dos autos– Menor onerosidade do devedor- Prejudicialidade externa- Ausência- Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo: – Não há óbice para a execução do crédito inadimplido, pois a retomada da pessoa jurídica constitui mera faculdade do credor e tendo optado pela execução, possível que se valha dos instrumentos processuais cabíveis para a satisfação do crédito inadimplido. Ademais, os agravantes não ofertaram proposta concreta de acordo, tampouco bens à penhora que pudessem assegurar a execução. É dizer, o comando do art. 805 do Código de Processo Civil, ao positivar o princípio da menor onerosidade do devedor, não pode ser entendido como meio exoneratório das obrigações assumidas. Ausência de prejudicialidade externa. Prosseguimento com a penhora no rosto dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2198125-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por ESPOLIO DE JOÃO DE SOUZA MOTA em face de JMGEXPANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância atualizada de R\$ 464.693,31 (fl. 57), representada por Notas Promissórias.

O recurso não merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tratando-se de demanda de natureza patrimonial, haverá legitimidade passiva do espólio do Exequente pré-morto.

Apesar de realizado o inventário do referido Exequente, houve comprovação de que há patrimônio em nome do Exequente JOÃO DE SOUZA MOTA passível de sobrepartilha, uma vez há a Execução de Título Extrajudicial em trâmite nos autos nº 1004866-73.2022.8.26.0451 o que evidencia a existência de valores creditórios em favor do falecido, compondo o espólio.

Portanto, ainda havendo bens a partilhar, não há como considerar extinto o espólio do executado, devendo ser mantida no polo ativo da Execução.

Esse é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES PROCEDÊNCIA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO A despeito do trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha apresentada no inventário do autor falecido, há legitimidade do espólio do requerente para figurar no polo passivo de ação que envolve a discussão acerca do direito de bens litigiosos e que integrarão futura sobrepartilha. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Conjunto probatório suficiente à resolução do feito, de forma que se mostrava despicienda a produção das demais provas para o julgamento imediato da ação.

Indeferimento do pedido de esclarecimentos pelo expert a respeito do valor atribuído aos honorários periciais que, na hipótese, não representa cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES PROCEDÊNCIA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS FIXADOS NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES CABIMENTO NA HIPÓTESE Remuneração de 0,01% sobre o valor das ações emprestadas objeto dos contratos de mútuo em discussão que se constituem em prestações autônomas, destacadas do principal, com obrigação de pagamento mensal e que poderiam ser exigidas a despeito da restituição ou não do objeto mutuado. Aplicação ao caso do prazo quinquenal previsto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Obrigação de pagamento de juros remuneratórios mensais que se estendeu até a data em que deveriam ser devolvidos os bens emprestados, em 08/10/1991; pois, a partir de então, a posse desses pelo réu se tornou ilegítima. Ação ajuizada em 04/07/1997. Prescrição quinquenal dos juros remuneratórios a ser decretada no caso sub judice. Recurso provido, nessa parte. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES PROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO – DESCABIMENTO. Necessidade de prova contábil, que inclusive ensejou a anulação, por meio de decisão proferida em embargos de declaração, do v. Acórdão proferido por esta C. Turma Julgadora, para que fosse apurada a alegada ocorrência de confusão como meio de extinção da obrigação aqui discutida. Inércia do apelante em relação ao pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos respectivos honorários do expert, ônus que lhe incumbia. Conjunto probatório disponível nos autos do processo que não permite concluir pela existência de confusão, de forma a perdurar a obrigação do réu de restituição dos bens mutuados na mesma espécie, qualidade e quantidade indicadas nos respectivos contratos, assim como devidas eventuais bonificações, dividendos e demais direitos incidentes sobre as ações emprestadas, a partir da data de vencimento para devolução das ações emprestadas. Réu apelante que concordou com o valor dos honorários periciais no momento da sua estimativa e que só veio a alterar seu posicionamento após ser definido judicialmente que a ele competia o pagamento do trabalho pericial a ser efetuado, alegando no presente recurso cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do requerimento de esclarecimento do perito a esse respeito. Litigância de má-fé configurada. Multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 81, CPC). Recurso desprovido, nessa parte, com imposição de multa por litigância de má-fé. (TJ-SP - Apelação Cível: 0714604-24.1997.8.26.0100 São Paulo, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 22/02/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)

INVENTÁRIO - Levantamento de depósitos judiciais - Partilha homologada com a ressalva de sobrepartilha dos depósitos judiciais efetuados posteriormente à apresentação do plano de partilha - Ainda havendo bens a partilhar, exatamente os depósitos que se pretende levantar, não se pode concluir pela extinção do espólio - Precedentes do STJ - De rigor o regular prosseguimento da sobrepartilha, mantendo-se os valores depositados judicialmente até definição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinhão de cada um quando da homologação da sobrepartilha - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21099502220148260000 SP 2109950-22.2014.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 06/03/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** para manter o espólio de JOÃO DE SOUZA MOTTA no polo ativo da execução de título extrajudicial.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator